



Banco do
Conhecimento



CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO TARDIA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 02.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0220159-16.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO -1ª Ementa

Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 31/07/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Retroatividade da incorporação (nomeação) de acordo com ordem de aprovação no concurso cumulado com pedido de pagamento de diferenças de vencimentos. Sentença de improcedência. Manutenção. Decisão proferida em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, por força de decisão judicial, de forma tardia, não autoriza o pagamento de indenização, porquanto o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração a justificar uma contrapartida indenizatória. Entendimento diverso ensejaria enriquecimento sem causa do apelante em detrimento do erário, na medida em que se obrigaria o Estado a pagar ao apelante quantia por serviços que não foram prestados. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/07/2018

=====

0011718-80.2015.8.19.0028 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 31/07/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Direito constitucional e administrativo. Ação de obrigação de fazer. Computação retroativa da posse efetivada em razão da concessão da segurança em mandamus para fins de progressão na carreira cumulado com pedido de diferenças vencimentais, pagamento de diferença de adicional de insalubridade e adicional noturno, diferença sobre descontos previdenciários e compensação por danos morais. Sentença de parcial provimento que condenou o apelado no pagamento de diferença de horas extras, na obrigação de devolução dos excessos descontados a título de contribuição previdenciária e julgou improcedentes os demais pedidos. Manutenção. Conforme entendimento sufragado na jurisprudência do STJ, a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação. Ademais na forma da Lei Municipal que regula a matéria a movimentação na carreira está condicionada à existência de

disponibilidade orçamentária. Necessidade de atendimento a Lei de responsabilidade fiscal. Impossibilidade de o poder judiciário modificar a base de cálculo do auxílio insalubridade. Precedentes do STF. Dano moral não configurado. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida em reexame necessário.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/07/2018

=====

0032574-10.2015.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 25/07/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. O EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO CONFIGURA REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA QUE O SERVIDOR ADQUIRA O DIREITO À REMUNERAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 724.347/DF. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

0111362-09.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 12/06/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - CONCURSO PÚBLICO - SERVIDOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL - NOMEAÇÃO TARDIA - POLICIAL MILITAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE 724347, EM REPERCUSSÃO GERAL, DE QUE "NA HIPÓTESE DE POSSE EM CARGO PÚBLICO DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL, O SERVIDOR NÃO FAZ JUS A INDENIZAÇÃO, SOB FUNDAMENTO DE QUE DEVERIA TER SIDO INVESTIDO EM MOMENTO ANTERIOR, SALVO SITUAÇÃO DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE" - NO CASO EM ANÁLISE, O PODER JUDICIÁRIO RECONHECEU A NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO, DETERMINANDO SUA NOMEAÇÃO E POSSE INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE FLAGRANTE ARBITRARIEDADE NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (DESCUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS, LITIGÂNCIA MERAMENTE PROCRASTINATÓRIA, MÁ-FÉ E OUTRAS MANIFESTAÇÕES DE DESPREZO OU MAU USO DAS INSTITUIÇÕES) - ENTENDIMENTO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/06/2018

=====

0257453-10.2013.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa
Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 24/01/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. REPROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO FÍSICA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A REINCLUSÃO DO CANDIDATO NO CERTAME E SUA INVESTIDURA NO CARGO. Sentença que, diante da conclusão do expert

judicial pela aptidão física do candidato, julgou procedente em parte o pedido para anular a reprovação, determinar a reinclusão ao certame e investidura do autor no cargo de Professor I, na Disciplina de Artes Plásticas. Apelo do Município. Exame admissional que goza de presunção relativa de veracidade. Possibilidade de desconstituição, mediante prova em sentido contrário. Laudo pericial realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que a "alteração morfofuncional em seu aparelho fonador" que fundamentou a exclusão do candidato-recorrido do certame em 12/02/2012 não existe mais. Frise-se que a exclusão do candidato-recorrido do certame para professor, em razão da sua inaptidão vocal para o exercício do referido múnus público, é ato administrativo vinculado passível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Não demonstrada a existência do motivo que fundamentou a reprovação do autor-apelado, elemento do ato administrativo, cabível a declaração de sua nulidade. Precedentes. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/01/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/06/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0007829-91.2015.8.19.0037](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 18/04/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Direito Administrativo. Ação obrigação de fazer c/c indenizatória. Concurso público para o cargo de merendeira. Tutela antecipada deferida, em cognição sumária e confirmada em sede de sentença, para determinar a apresentação de documentos e posse da Apelante. Decisão recorrida que negou o pagamento retroativo pleiteado em razão da nomeação tardia. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

[0016412-89.2012.8.19.0063](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLEBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 28/02/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA DE CANDIDATO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PAGAMENTO RETROATIVO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE 724347, EM REPERCUSSÃO GERAL, DE QUE "NA HIPÓTESE DE POSSE EM CARGO PÚBLICO DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL, O SERVIDOR NÃO FAZ JUS A INDENIZAÇÃO, SOB FUNDAMENTO DE QUE DEVERIA TER SIDO INVESTIDO EM MOMENTO ANTERIOR, SALVO SITUAÇÃO DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE." NO CASO EM ANÁLISE, O PODER JUDICIÁRIO RECONHECEU A NULIDADE DO ATO DE CONVOCAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, DETERMINANDO NOVA OPORTUNIDADE PARA A AUTORA APRESENTAR OS DOCUMENTOS E ESCOLHER A VAGA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA A SUA CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE FLAGRANTE

ARBITRARIEDADE NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. R. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS FIXADOS EM 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

0007826-49.2013.8.19.0024 – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 31/01/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. PERDA SUPERVENIENTE DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. APELO DO AUTOR, INSISTINDO NO PEDIDO INDENIZATÓRIO. O EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ DEFINIU TESE, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO SENTIDO DE DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO AO SERVIDOR NOS CASOS DE NOMEAÇÃO TARDIA EM CARGO PÚBLICO, SALVO EM SITUAÇÕES DE EXCEPCIONALIDADE, CARACTERIZADAS NAS HIPÓTESES DE DELIBERADA PROCRASTINAÇÃO E/OU MÁ-FÉ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (RE 724.347), O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. ALÉM DISSO, A SITUAÇÃO DE DEMORA OU PRETERIÇÃO, POR SI SÓS, NÃO ENSEJAM A OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE ESPRAIARIAM PARA UMA CONDENAÇÃO DO RÉU EM DANOS MORAIS. NA PRESENTE HIPÓTESE, INCLUSIVE, O ATO ADMINISTRATIVO DE NOMEAÇÃO OCORREU SEM A NECESSIDADE DE QUALQUER PROVIMENTO JURISDICIONAL, RAZÃO PELA QUAL FOI RECONHECIDA A PERDA DO OBJETO DE PARTE DA DEMANDA, O QUE REFORÇA A AUSÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS PRETENDIDOS PELO AUTOR. PRECEDENTES DO C.STJ NO MESMO SENTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

0408367-18.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 31/01/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança. Sentença prolatada em outro processo assegurando a continuidade da participação do impetrante em concurso público para o cargo de soldado do Corpo de Bombeiros, observada a ordem de classificação no certame. Nomeação realizada, por determinação judicial, cinco anos após a publicação do edital dos aprovados no concurso. Alegação de ilegalidade no assentamento da data da nomeação. Pretensão de participação em Curso Especial de Formação de Cabo. Impossibilidade. Sentença que não determinou a nomeação do impetrante, tampouco que a data deste ato retroagisse. Entendimento do STF e STJ de que a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, não enseja direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação. Ausência de ilegalidade. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

0512132-39.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 10/10/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE NOMEAÇÃO TARDIA POR DECISÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. - A nomeação tardia deferida pelo Poder Judiciário não gera direito a indenização por danos materiais, sob pena de empreender em enriquecimento sem causa. Até porque a própria aprovação em concurso público, por si só, não gera direito a nomeação. - A demora na solução judicial do litígio não autoriza a nomeação retroativa, antes mesmo da aprovação nas demais etapas do referido concurso e tampouco o recebimento de salários, sem a correspondente prestação de serviços à administração pública. Tal entendimento, inclusive, resta adequado ao exarado no RE nº 724347, no regime da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, - Não se vislumbra a ocorrência de dano moral, o qual não pode ser configurado in re ipsa, até porque a Administração não possui um momento específico para contratar, o que integra o mérito administrativo. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/10/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/11/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/03/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br